



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.908010/2009-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-004.801 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2017  
**Matéria** PER/DCOMP - PIS  
**Recorrente** YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS.**

O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos, apresentados pela parte, quando já encontrou sua razão de decidir e que motiva o feito.

**ERRO - PREENCHIMENTO DA DCTF - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - PROVA FÁTICA.**

Em conformidade com o princípio da verdade material, observa-se que a retificação da DCTF, por parte da Recorrente, é baseada em prova inequívoca do seu direito ao crédito.

Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Cássio Schappo, Charles

Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

## Relatório

Trata-se de processo de PER/DCOMP, cuja compensação não foi homologada por suposta ausência do saldo credor, conforme despacho decisório, fls. 6<sup>1</sup>.

A contribuinte, então, apresentou manifestação de inconformidade, fls. 11/17, onde arguiu em síntese que:

1. Que ela solicitou compensação em razão de pagamento indevido e a maior da contribuição para o programa de integração social - PIS. Explica que, no dia 15/10/2004, efetuou o pagamento indevido (a maior) no valor de R\$ 914.264,91 (novecentos e catorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), referente à apuração de PIS — Programa de Integração Social, relativamente ao terceiro trimestre de 2004, quando o correto é R\$ 350.447,14;

2. Esclarece que a sua compensação não foi homologada, por entender o Sr. Auditor Fiscal que o pagamento identificado no valor de R\$ 914.264,91 foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP (18911.47576.280307.1.3.04-0462);

3. Afirma que analisando os documentos fiscais do período de 2004, constatou a empresa que, por um lapso, na sua DCTF do terceiro trimestre de 2004 fora informado indevidamente o débito de R\$ 914.264,91 a título de contribuição para o PIS, contudo, o equívoco cometido pela contribuinte fora sanado em 23/04/2009 com a retificação da referida DCTF. Portanto, não se justifica a falta de homologação do crédito tributário - no valor original inicial R\$ 563.814,48 -, pois na DCTF retificadora de 23/04/2009, informou-se o tributo devido no montante de R\$ 350.447,14 e o pagamento "a maior" por meio de DARF no valor de R\$ 914.264,91;

4. Argumenta que para sanar a divergência de dados entre a DIPJ (que apresentou informações corretas) e a DCTF; ela, no dia 23/04/2009, apresentou a DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais retificadora, referente ao terceiro trimestre de 2004.

Sobreveio decisão da DRJ/Belém, que considerou improcedente o pedido da contribuinte, fls. 59/63:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2007*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.*

*Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas*

---

<sup>1</sup> Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

*declarações de compensação referentes a pagamento indevido ou a maior o contribuinte possui o ônus da prova do seu direito.*

A contribuinte, então, apresentou Recurso Voluntário, fls. 65 e seguintes, no qual alega em síntese:

- Em preliminar

1. Pleiteia pela nulidade do Acórdão ora recorrido, uma vez que o mesmo deixou de apreciar questão essencial relativa à exatidão das compensações efetuadas — o recolhimento do PIS e COFINS no período de 31/12/2002 a 30/11/2004 pelo 'regime da não-cumulatividade' quando o correto seria o da 'cumulatividade' (referente à receita de fabricação e comercialização de motocicletas classificadas na posição 87.11 da TIPI), gerando assim recolhimentos indevidos e a maior das Contribuições para o PIS e COFINS;

2. Pleiteia pela conversão do feito em diligência, caso não seja declarado nulo o acórdão.

- No mérito:

3. Ela explica sua atividade empresarial e esclarece que no diz respeito à fabricação e comercialização de motocicletas classificadas na posição 87.11 da Tabela — TIPI, até o mês de novembro/2002, ela sempre apurou o PIS e a COFINS devidos, relativo às suas operações (operação própria), pela sistemática cumulativa estabelecida nos artigos 2º ao 8º da Lei 9.718/98;

4. Ocorre que, por força do artigo 43 da Medida Provisória 2.158-35, ela também se viu obrigada a efetuar a retenção e o recolhimento, na condição de contribuinte substituto, do PIS e COFINS devida pelos comerciantes varejistas (concessionários), tendo como base de cálculo o preço de venda da Recorrente;

5. No entanto, com a edição da Lei 10.637/02, que instituiu a sistemática de cobrança do PIS não-cumulativo, produzindo efeitos a partir de 01.12.2002 entendeu a Contribuinte estar compelida a apurar o PIS observando a regra da não-cumulatividade (débito *versus* crédito), a teor da letra "h" do inciso VII do artigo 8º, da referida lei;

6. Entendeu a Contribuinte que, apenas as receitas das operações sujeitas à substituição tributária do PIS (concessionário), é que deveriam seguir as regras anteriores (artigo 43 da MP 2.158/35, regulamentada inicialmente pela IN SRF 54/99 e posteriormente pela IN 247/02), sendo que a sua receita própria derivada da venda de motocicletas estaria abrangida pela sistemática não-cumulativa do PIS;

7. *Ad cautelam*, em 19/10/2004, a Contribuinte formalizou Consulta Fiscal à Secretaria da Receita Federal em Manaus, expondo suas dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, seus procedimentos até então adotados e, dispondo-se a refazer/corrigir os documentos fiscais - DACON, DIPJ, DCTF, DARF etc -, do período compreendido entre dezembro/2002 até a ciência da resposta da referida Consulta;

8. Na Solução de Consulta nº 102, de 17/12/2004, a Autoridade Tributária, ao solucionar dúvida de interpretação da legislação tributária da Contribuinte, conforme acima exposto, se posicionou expressamente:

*EMENTA: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA VEÍCULOS.  
REGIME DE INCIDÊNCIA*

*"2.3. (...) constata-se que a consulente, nas operações de venda de veículos classificados na posição 8711 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 4070, de 28 de dezembro de 2001, a comerciantes varejistas, é, a um só tempo, sujeito passivo da obrigação tributária na condição de contribuinte, haja vista sua relação pessoal e direta com o fato imponível. De outro lado, também se apresenta como sujeito passivo na condição de responsável, haja vista sua obrigação decorrente de expressa disposição de lei. Tais circunstâncias encontram-se, com clareza, explicitadas nos artigos 5º a 49 da IN SRF247/2002.*

*(...)*

*2.6. Caberá a consulente fazer os ajustes necessários em sua contabilidade e em seus recolhimentos indevidamente feitos na sistemática da não-cumulatividade.*

*(...)*

*3. Diante do exposto, e no uso da competência tributária atribuída na forma do art. 48, §1º, inciso II, da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, soluciona-se a presente consulta respondendo ao interessado que as receitas decorrentes das operações de venda por fabricante ou importador dos veículos classificados na posição 8711 da Tipi a comerciantes varejistas, por estarem sujeitas à substituição tributária, encontram-se excluídas da sistemática não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, permanecendo submetidas às normas da legislação vigente anteriormente, quer se trate de obrigação tributária principal em que o sujeito passivo revista-se da condição de contribuinte quer este se encontre na condição de responsável (substituto tributário)".*

9. Afirma, então, que a apuração e recolhimento indevido sob a sistemática não-cumulativa, quando comparado com a reapuração das contribuições, efetuada pela Recorrente, conforme determinação constante na Resposta a Consulta supra transcrita, resultaram em pagamento indevido e a maior das contribuições para o PIS e COFINS, o que de fato, é a origem do crédito tributário utilizado para compensação e que se pretende homologada;

10. Explica que os livros contábeis e fiscais comprovam os lançamentos das despesas com as contribuições devidas sobre faturamento bem como dos pagamentos efetuados, sendo a documentação suporte ora apresentada suficiente para comprovar a existência do crédito tributário;

11. Elucida que, ao ajustar a apuração e recolhimentos do PIS e COFINS para a sistemática cumulativa - anteriormente feita pelo regime não-cumulativo, conforme autorizado pela própria Secretaria da Receita Federal -, constatou que, para todo o período envolvido (dez/02 a Nov/04) fora recolhido indevidamente o montante de R\$ 14.705.599,58 (catorze milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme cópia autenticada das guias DARF's anexas (Anexo V), sendo R\$ 3.661.736,33 a título de PIS e R\$ 11.043.863,25 a título de COFINS;

12. Informa que formalizou diversos pedidos de compensação, totalizando 39 (trinta e nove) PER/DCOMP;

13. Na memória de cálculo da contribuição para o PIS do mês de setembro/2004 (Anexo VI), observa-se facilmente que a receita "base da tributação", no valor total de R\$ 74.380.364,48, permanece inalterada, tanto na apuração original (regime não-cumulativo), como na apuração após o recebimento da Solução Consulta 102/04 (regime cumulativo e não-cumulativo). Constata-se que a única alteração, após a nova apuração das contribuições, se refere à aplicação das alíquotas sobre a receita de vendas de motocicletas (classificadas na NCM 8711 TIPI) no regime cumulativo e, parte das receitas (motor de popa e parte e peças, entre outros) continuaram no sistema-não cumulativo;

14. Na conta contábil número 32514001 (Anexo IX), verifica-se, que o valor provisionado - valor da despesa de PIS sobre faturamento/conta redutora da receita de vendas, a título da contribuição para o PIS não-cumulativo, conforme apuração original sobre o total das receitas de venda - deu-se no valor de R\$ 956.219,91, resultando no valor a recolher de R\$ 914.264,91, após a dedução dos créditos apurados pela Recorrente. Para fins de comprovação do pagamento, devidamente lançado no Livro Diário;

15. Que ela faz prova inequívoca que, após os ajustes contábeis e retificações das apurações fiscais de regime não-cumulativo para cumulativo, somente sobre a receita de venda de motocicletas, resultou crédito, apto a ser compensado;

16. Afirma que a posição externada pelo Julgador trata-se de entendimento pessoal, em desrespeito ao princípio da verdade material, eivando de nulidade a decisão ora recorrida;

Os autos subiram a este Egrégio Tribunal Administrativo e foram convertidos em diligência, Resolução nº 3101-000.344, Redatora *ad hoc* **Mônica Monteiro Garcia de los Rios**, cuja formalização não foi concluída pela relatora, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF, mas a minuta do voto foi entregue à Secretaria da Câmara pela relatora original, fls. 231:

*No caso sub examen, face as alegações acima expostas pela Recorrente, assim como, em observância ao conjunto probatório apresentado, sobretudo, ao princípio da verdade material, proponho que se converta o julgamento deste processo em **DILIGÊNCIA** à DRF de origem, no sentido de que se verifique se a **DCTF retificadora** está conforme a **Solução de Consulta** (Disit02), de 17 de dezembro de 2004 (fls. 121 à 124).*

A contribuinte foi intimada para apresentar documentação, fls. 241, sobreveio posteriormente parecer do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, fls. 629/641, com o posterior despacho decisório, fls. 643. A contribuinte tomou ciência dos documentos - parecer, despacho decisório - em 09 de maio de 2016, fls. 647, mas não se manifestou.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

## 1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

## 2. Preliminar

### 2.1. Nulidade do acórdão

A Recorrente pleiteia pela nulidade do acórdão da DRJ/Belém, pois entende que ele deixou de apreciar questão essencial relativa à exatidão das compensações efetuadas — o recolhimento do PIS e COFINS no período de 31/12/2002 a 30/11/2004 pelo "regime da não-cumulatividade" quando o correto seria o da "cumulatividade" (referente à receita de fabricação e comercialização de motocicletas classificadas na posição 87.11 da TIPI), gerando assim recolhimentos indevidos e a maior das Contribuições para o PIS e COFINS. Solicita como pedido alternativo a conversão do feito em diligência.

Do acórdão da DRJ/Belém tiram-se trechos, que demonstram a linha de argumentação do julgador, fls. 62:

*No caso presente, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, a interessada indicou como crédito a compensar aquele constante de DARF relativo à receita de código 8109, do período de apuração de 09/2004. A unidade de origem, por sua vez, não homologou a compensação pretendida, por entender que inexistia crédito disponível para a extinção do débito assim declarado.*

(...)

*O valor confessado faz prova contra a contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou a maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou a menor ao confessado.*

(...)

*Veja-se que não exhibe a força probante pretendida pelo sujeito passivo, por óbvio, a anterior retificação de sua DCTF — notadamente quando tal retificação tenha sido motivada pelo não reconhecimento pretérito de direito creditório relativo ao mesmo pagamento — ou, ainda, a trazida aos autos de ficha de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ por si elaborada. Esclareça-se, neste ponto, que a inexistência de qualquer direito creditório correspondente ao pagamento efetuado mediante DARF relativo a receita de código 8109, do período de apuração de 09/2004, nos termos em que consta do despacho decisório de fl. 05, diz respeito ao fato de que tal pagamento (e o pleito de restituição a ele referente) já fora objeto de análise por intermédio de despacho decisório proferido no processo administrativo nº 10283.901888/2009-71*

2, em 25.03.2009, havendo sido cientificado o contribuinte do indeferimento de sua pretensão creditória em 02/04/2009.

O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos, apresentados pela parte. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça inclusive já se posicionou quanto aos argumentos apresentados pelas partes, tendo como paradigma o Novo Código de Processo Civil, vide precedente:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

*(STJ; 1ª Seção; EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08.06.2016)*

Por tal motivação, nega-se a preliminar suscitada de nulidade do acórdão por falta de fundamentação, pois ela inexistente, já que o julgador teve uma linha de raciocínio, que fundamentou a sua decisão.

Quanto à conversão em diligência, tal alegação encontra-se superada.

### 3. Do mérito

#### 3.1. Do resultado da diligência

O presente processo versa sobre a compensação da DCOMP nº 18911.47576.280307.1.3.04.0462, que pleiteia um crédito de R\$ 295.603,43. Apesar de a Recorrente solicitar a reunião do presente processo com alguns outros processos de compensação, o caso em análise não se submete às hipóteses, previstas no artigo 6º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF.

Logo, a partir da orientação da diligência, que expôs, fls. 231:

*No caso sub examen, face as alegações acima expostas pela Recorrente, assim como, em observância ao conjunto probatório apresentado, sobretudo, ao princípio da verdade material, proponho que se converta o julgamento deste processo em **DILIGÊNCIA** à DRF de origem, no sentido de que se verifique se a **DCTF retificadora** está conforme a **Solução de Consulta** (Disit02), de 17 de dezembro de 2004 (fls. 121 à 124).*

Como resultado da análise do material probatório, foi emitido o Parecer SEORT/DRF/MNS nº 00093/2016, que chegou a seguinte conclusão, fls. 640/641:

**1. Seja RECONHECIDO parcialmente o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte no montante de R\$557.653,91 através da Declaração de Compensação nº. 23937.43738.280307.1.7.04-1413, tendo em vista a modificação**

*da base de cálculo originária, conforme ao norte explanado c/c demonstrativo de cálculo anexado ao presente e-processo.*

**2. Sejam HOMOLOGADAS as Declarações de Compensações – PER/DCOMP(s) N°(s):**

**23937.43738.280307.1.7.04-1413**

**18911.47576.280307.1.3.04-0462**

Como consequência do referido parecer, houve a elaboração de um novo despacho decisório, fls. 643, homologando a DCOMP n° 18911.47576.280307.1.3.04.0462, que é a que está no presente litígio. Em conformidade com o princípio da verdade material, observa-se que a retificação da DCTF, por parte da Recorrente, é baseada em prova inequívoca do seu direito ao crédito, devendo ser reconhecido o seu direito.

#### **4. Conclusão**

Por todo o exposto, conheço do recurso, rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, concedendo provimento total ao recurso nos termos da diligência.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza